

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0013/88 - PROC. DRECAP-2 nº 5098/87

INTERESSADA : SIMONE DA SILVA GOMES

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 588/88

APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Na inicial, a direção da EEPSPG “Profª Adelaide Ferraz de Oliveira” - 8ª DE - DRECAP-2 solicita deste Conselho regularização de vida escolar de Simone da Silva Gomes, aluna matriculada naquela escola, em 1987, na 8ª série do 1º grau, sem que tenha havido pronunciamento sobre equivalência de estudos realizados na Venezuela.

A interessada, nascida a 09 de setembro da 1973, em São Paulo, é filha de João da Silva Gomes e Maria Guilhermina da Silva Gomes.

1.2 A vida escolar da aluna é como segue, de acordo com os documentos que instruem os autos:

- declaração de escolaridade por parte da progenitora - fls. 3

- Histórico Escolar da EEPSPG “Profª Adelaide Ferraz de Oliveira” - fls. 5

- declaração do Consulado Geral da Venezuela (SP) - fls. 6

- declaração do Instituto “Bom Pastor” 9ª ano - fls. 7

- comprovante do Certificado de Ed. Primária - fls. 88

- certificado de comportamento (6º ano) - fls. 9

- boletim de notas - (1º ano Básico) - fls. 10

- boletim de notas 1º semestre do 2º ano Básico - fls.

12

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	PAÍS
1980	1ª	E.E.P.G. "Firmino Tibúrcio da Costa"	S. Paulo	Brasil
1981	2ª	EEPSG "Profª Adelaide F. de Oliveira"	"	"
1982	3ª	EEPSG idem idem	"	"
82/83	4ª	Instituto "Bom Pastor"	Barguissimeto.	Venezuela
83/84	5ª	Idem idem	"	"
84/85	6ª	Idem idem	"	"

85/86	7ª	Col. "Mária Auxiliadora" (Ed. Básica)	Barqueto	Venezuela
1986	8ª	Idem	Idem	Idem (*)
1987	8ª	EEPSG Profª Adelaide Ferraz de Oliveira	S. Paulo	Brasil

(*) até dezembro/86.

Para o quadro acima temos as seguintes observações a fazer:

- o ano letivo, na Venezuela, inicia-se em setembro e termina em julho. Por esta razão, a aluna, em 1982, concluiu no Brasil, a 3ª série. Em janeiro de 1983, indo para a Venezuela, cursou de janeiro a julho o 2º semestre da 4ª série; sendo aprovada (conf. fls. 7);

- na Venezuela, continuou seus estudos, cursando a 5ª, 6ª e 7ª e, um semestre da 8ª série (de setembro a janeiro do 1986).

- de volta ao Brasil, matriculou-se na 8ª série do 1º grau na EEPSG "Profª Adelaide Ferraz de Oliveira", sem que a escola providenciasse a equivalência dos estudos realizados na Venezuela;

- não consta dos autos, comprovante de 5ª série, porém, às fls. 8, consta "Comprovante de Certificado de Educação Primária", do Ministério da Educação, o que significa que o aluno cumpriu a escolaridade primária.

1.3 O Sr. Supervisor de Ensino, em parecer acolhido pelo Sr. Delegado, considera que a aluna não poderia ter cursado a 4ª série por falta de "tempo físico" para tal e, baseado no artigo 13 da Del. CEE 12/83, encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação.

Já a direção da DRECAP-2 salienta que, se o sistema de ensino no qual a aluna estava inserida (na Venezuela) a considerou aprovada na 4ª série, com um semestre de escola, com bom rendimento (14 pontos sobre 20), não cabe o nosso sistema discutir tal demissão. Embora não constem dos autos comprovante da 5ª série, os demais documentos pressupõem o cumprimento da mesma.

A direção da COGSP apoia esse ponto de vista e envia os autos ao Conselho Estadual de Educação, com base no art. 13 da Del. 12/85.

2. APRECIAÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de regularização escolar de SIMONE DA SILVA GOMES, matriculada na 8ª série do 1º grau, em 1987 na EEPSG "Profª Adelaide Ferraz do Oliveira", sem providências de equivalência de estudos realizados na Venezuela.

2.2 A aluna fez no Brasil a 1ª e 2ª séries do 1º grau de 1980 a dezembro da 1982.

Em janeiro de 1983, foi para a Venezuela e cursou um semestre na 4ª série, de janeiro a julho (período correspondente ao 2º semestre escolar naquele país). Ainda na Venezuela fez as 5ª, 6ª 7ª séries e um semestre da 8ª série, até dezembro de 1986.

Em 1987, de volta ao Brasil cursou a 8ª série, sem que a escola providenciasse a equivalência de estudos realizados na Venezuela.

2.3 Embora a interessada tenha cursado só um semestre da 4ª série, a direção da DRECAP-2 e da COGSP consideram que a irregularidade, tendo ocorrido em outro sistema de ensino, não nos diz respeito. Levando em conta, ainda que a aluna cursou com bons resultados não só a 4ª série mas as demais, subsequentes, são favoráveis à regularização de sua vida escolar, com a equivalência de estudos, em nível de 6ª série do 1º grau, efetuados na Venezuela e convalidação dos atos escolares subsequentemente aprovados.

O processo veio a ter nesse Conselho, com base no artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83.

Este Conselho tem ampla jurisprudência firmada a esse respeito.

3. CONCLUSÃO:

Fica reconhecida, a equivalência, ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, dos estudos realizados por SIMOME DA SILVA GOMES na Venezuela, bem como é considerada regularizada sua matrícula na 8ª série do 1º grau, na EEPSPG "Profª Adelaide Ferraz de Oliveira", São Paulo, no ano letivo de 1987. São regulares os estudos realizados subsequentemente, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 14 de maio de 1988.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTATAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 julho de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente